



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA E ACESSORAMENTO JURÍDICO

PRÉDIO DA REITORIA, 2º ANDAR, CIDADE UNIVERSITÁRIA, CAMPUS I, BAIRRO CASTELO BRANCO. JOÃO PESSOA-PB. CEP: 58059-900

PARECER n. 00032/2020/DEPJUR/PFUFPPB/PGF/AGU

NUP: 23074.008751/2020-68

INTERESSADOS: UFPB REITORIA SECRETARIA GERAL DAS ASSESSORIAS

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: Administrativo. Consulta para formação da lista tríplice de Reitor da Universidade Federal da Paraíba. Matéria disciplinada na Medida Provisória nº 914/2019. Norma regulamentadora do processo eleitoral no âmbito da UFPB. Presunção de Legitimidade e efeitos da MP 914/2019. Validade da minuta de resolução. Recomendações.

I- RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada a esta Procuradoria Federal junto à UFPB acerca da validade da minuta de resolução constante dos autos, que trata da regulamentação, no âmbito da UFPB, da consulta à comunidade universitária para formação da lista tríplice para nomeação do novo Reitor da Universidade Federal da Paraíba.

A referida norma visa adequar os procedimentos de consulta para formação da lista tríplice de Reitor da UFPB ao disposto na Medida Provisória n.º 914, de 24 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

É o que cabe relatar, no essencial.

II- ANÁLISE JURÍDICA

A consultoria jurídica prestada por este órgão jurídico tem por objetivo assistir as autoridades assessoradas da UFPB no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou daqueles já efetivados. A função, portanto, é apontar possíveis riscos de invalidade da conduta da UFPB, isto é, analisá-la do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar as autoridades de eventuais responsabilidades. A tais autoridades, todavia, compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Por isso se mostra importante salientar, antes da análise, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica (razão pela qual trataremos somente do primeiro questionamento). Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Quanto ao conteúdo relacionado ao estilo, preferimos não adentrar em tal seara, exceto quando prejudicar a compreensão.

A legislação que rege a matéria contéudo da minuta encaminhada, especialmente a Medida Provisória n.º 914, de 24 de dezembro de 2019, será interpretada de forma a evitar qualquer conflito aparente de normas. Melhor dizendo, em hipótese de desconformidade ou choque de disposições, a interpretação ocorrerá em uma relação de precedência - em especial no que diz com a hierarquia normativa a partir da Constituição, das leis e dos decretos - sobre o disposto no regulamento proposto.

II.a. Contextualizando a questão: a legislação anterior

A legislação expressamente revogada pela Medida Provisória n.º 914, de 24 de dezembro de 2019, tinha a seguinte disposição:

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplexes organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias;

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores;

V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplex preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III;

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas tríplexes, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituição;

VII - os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

VIII - nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único. No caso de instituição federal de ensino superior, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

A primeira observação que se impõe da leitura da legislação anterior é de que a consulta prévia, que era prevista no inciso III, do art. 16 da Lei nº 5.540/68, era **facultativa**. Assim, o conselho universitário poderia ou não (faculdade, poder discricionário, juízo de conveniência e oportunidade) colher a opinião da comunidade acadêmica.

A segunda observação é que caso o conselho universitário decidisse por ouvir a opinião da comunidade acadêmica, havia balizamentos legais que deviam ser observados. Nesse sentido, qualquer que seja o tipo e a forma de audição da comunidade acadêmica era imperativo que se prestasse obséquio ao peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação às demais categorias funcionais da universidade. Com efeito, esse balizamento legal – peso ponderado das manifestações dos docentes, discentes e técnico-administrativos – constitui-se em fator limitante, restritivo, mitigador da autonomia do conselho universitário.

Portanto, qualquer que fosse o formato delineado para a materialização da ausculta da comunidade universitária, a decisão (ainda que sob a forma de resolução) do conselho que a tomasse deveria obedecer à regra legal imperativa de peso ponderado das manifestações.

Isto porque, no âmbito da ciência jurídica, vigora o postulado de que os institutos jurídicos são identificados por suas características intrínsecas e não pelo nome que a eles são atribuídos. Nesse sentido, o que havia de essencial no revogado art. 16 da Lei nº 5.540/68 era que a opinião da comunidade acadêmica, quer seja consubstanciada por meio de consulta prévia, quer seja veiculada por meio de pesquisa, quer seja expressada por intermédio de plebiscito, etc., deveria ser valorada de modo ponderado e não de modo paritário, caso a ela fosse dado o direito de manifestação.

Por isso esta Procuradoria Federal junto à UFPB vem dizendo, desde 2013, que a Resolução CONSUNI/UFPB N.º 28/2008 ultrapassava os limites legais da autonomia universitária e era inválida, uma vez que confrontava expressamente o que previa o art. 16, III, da Lei 5.540/68, com a redação dada pela Lei 9.192/95.

Por esta razão, mesmo na vigência da legislação anterior esta PF-UFPB já recomendava que tal norma do CONSUNI não fosse aplicada e que deveria ser modificada (por exemplo, no processo NUP 23074.029176/13-46).

Agora, a Medida Provisória n.º 914, de 24 de dezembro de 2019, expressamente revogou o art. 16 da Lei nº 5.540/68, com a redação dada pela Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995 (e, por conseguinte, resta tacitamente revogado o Decreto n. 1.916, de 23 de maio de 1996):

Art. 12. Ficam revogados:

I - o [art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968](#);

II - a [Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995](#);

Portanto, resta analisar a compatibilidade da Resolução proposta aos termos dessa nova norma.

II.b. A presunção de legitimidade da Medida Provisória n.º 914/2019

Já havia, na vigência do art. 16, III, da Lei nº 5.540/68, fortes razões para se duvidar da constitucionalidade daquela regra que discriminava as partes integrantes do corpo universitário. O tratamento desigual, sem isonomia, dispensado pela regra legal às categorias funcionais que compõem a comunidade universitária (docentes, discentes e técnico-administrativos), além de injusto, era frequentemente tachado de inconstitucional por infringência, em tese, por exemplo, aos princípios constitucionais da igualdade de todos perante a lei, da isonomia, previstos no art. 5º da CF/88, da impessoalidade e moralidade, previstos no art. 37, caput, da CF/88, assim como, de maneira especial, ao princípio constitucional da autonomia universitária, positivado no art. 207 da Carta da República.

Contudo, como se sabe, milita em favor das normas legais a presunção *juris tantum* (relativa) de constitucionalidade. Isto é, são constitucionais e portanto válidas até que se comprove o contrário. Nesse sentido, toda norma emanada na forma dos arts. 59 e seguintes da Constituição federal, isto é, produzida em conformidade com as regras do processo legislativo, é considerada constitucional, válida, portanto, e assim permanece enquanto não for retirada do ordenamento jurídico vigente, por outra norma ou em virtude de declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento definitivo.

Em relação aos requisitos constitucionais de relevância e urgência, cite-se as informações lançadas na Exposição de Motivos da MP 914/2019, que assim sustentou:

A urgência e relevância que justificam a edição desta Medida Provisória, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, decorrem da necessidade premente de fortalecer a governança do processo de consulta, uma vez que, **somente no último ano, foram judicializados 7 (sete) processos referentes a nomeação de Reitores decorrentes, em grande medida, da instabilidade proporcionada pelo atual método disposto na lei**, bem como que estão previstas 24 (vinte e quatro) nomeações para Reitores de universidades federais e 9 (nove) de Institutos Federais para 2020".

Além disso, apontou a referida exposição que a relevância da matéria é notória, haja visto que as universidades e institutos federais são estratégicos no processo de desenvolvimento do ensino,

pesquisa, extensão e promoção social, inseridos na busca por uma gestão eficaz, transparente e compromissada com os interesses da comunidade acadêmica e da sociedade em geral, que devem nortear toda a Administração Pública Federal. Aduz, ainda, que a urgência se justifica pela necessidade de fortalecer a governança do processo de consulta, uma vez que frequentemente são judicializados processos referentes à nomeação de reitores, o que, nos termos da Exposição de motivos, decorre, em grande medida, "da instabilidade proporcionada pelo atual método disposto na lei".

Desse modo, haja vista que a norma legal, prevista na Medida Provisória n.º 914/2019, é presumidamente válida, constitucional e vigente, visto que não se tem notícia de decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da norma em tela, não é lícito ao conselho universitário lhe negar vigência e eficácia, sob qualquer argumento.

II.c. A Medida Provisória n.º 914/2019 e a autonomia universitária

Ainda no tema da presumida validade da MP 914/2019, convém observar que não se vislumbra *a priori* qualquer dispositivo que viole o conteúdo da autonomia universitária prevista no art. 207 da Constituição Federal.

A autonomia universitária, consagrada no artigo 207 da Constituição Federal de 1988, é o regramento-chave para a compreensão do estatuto jurídico e das possibilidades de ação das universidades brasileiras. Pode-se entender a autonomia da universidade como o poder que possui essa entidade de estabelecer normas e regulamentos que são o ordenamento vital da própria instituição, dentro da esfera da competência atribuída pelo Estado, e que este repute como lícitos e jurídicos. A autonomia pode ser exercida em diversas esferas: no plano político, com o direito de as universidades elegerem a sua lista tríplice de reitores ou diretores; no plano financeiro, com as suas verbas e o seu patrimônio próprio; no plano didático, estabelecendo os seus currículos; no plano disciplinar, a fim de manter a estrutura da sua ordem; e no plano administrativo, dentro dos limites do seu específico interesse.

No âmbito infraconstitucional, os artigos 53 e 54 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) arrolam, a título exemplificativo, algumas das prerrogativas asseguradas à universidade no exercício de sua autonomia, tratando o segundo dispositivo especificamente das universidades públicas.

A autonomia constitucional, todavia, é limitada. Soberania, por decorrência lógica do ordenamento constitucional, só é conferida pelo direito brasileiro à República Federativa do Brasil, de modo que nenhum PODER, ÓRGÃO ou INSTITUIÇÃO recebe status jurídico que lhe possibilitem andar à margem das regras do próprio Estado Brasileiro.

De fato, nos termos do art. 207 da Constituição, as universidades são dotadas de autonomia, princípio que possui três dimensões: a **didático-pedagógica, a administrativa e a de gestão financeira**. É preciso perceber que essas dimensões apontam para a concretização da finalidade maior das universidades que é a liberdade de ação e pensamento na consecução de seu princípio maior, também consagrado no mesmo artigo da Constituição, qual seja: o da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

A autonomia pode ser exercida em diversas esferas: no plano político, com o direito de as universidades e faculdades elegerem a sua lista tríplice de reitores; no plano administrativo, dentro dos limites do seu peculiar interesse; no plano financeiro, com verbas e o seu patrimônio próprio; no plano didático, estabelecendo os seus currículos; no plano disciplinar, a fim de manter a estrutura da sua ordem. A autonomia financeira coexiste com a disponibilidade orçamentária, de modo que a simples prerrogativa autonômica não lhe garante os recursos financeiros necessários à manutenção de suas atividades, visto que a instituição deve levar em conta a disponibilidade de recursos. A autonomia financeira garantida pela Constituição Federal diz respeito à prerrogativa de gerir os seus próprios recursos.

Ao conferir autonomia às universidades o constituinte resguardou a cátedra de ingerências dos demais poderes, órgãos e instituições na execução de sua função principal, qual seja, oferta de ensino, pesquisa e extensão, segundo critérios definidos por cada instituição, desde que respeitado os direcionamentos dado pelo legislador. De nada adiantaria conferir autonomia didático-científica se não fosse também incluída a administrativa e a financeira, que dissociadas, não permitem o exercício das atividades finalísticas das instituições. Isso não significa dizer que as instituições públicas dotadas de autonomia estão desvinculadas da pessoa jurídica que a criou, como se soberanas fossem. Conforme delineado pelo Ministro Joaquim Barbosa em voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3330, "há que se considerar que a autonomia universitária não é um objetivo que se esgota em si próprio. Ela existe para que se atinjam outros objetivos, de natureza educacional, social, cultural". No mesmo sentido, o Ministro Gilmar Mendes consignou que "esses poderes inerentes à autonomia universitária podem sofrer limitações".

advindas da própria Constituição ou da legislação federal, desde que a lei restritiva observe o requisito de proporcionalidade” (ADI 3330/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 03/05/2012).

Além disso, tem-se que as Universidades e Institutos Federais compõem o Poder Executivo Federal, submetidos, portanto às normas e princípios a ele aplicados. Compõem, portanto, a Administração Federal, cuja iniciativa normativa está reservada exclusivamente ao Presidente da República, conforme disposto no art. 61, 1, II, "b" da Constituição. No mesmo sentido, vale trazer à baila as competências do Presidente da República, Chefe do Poder Executivo Federal por força de disposição expressa da Constituição, conforme previsão contida no art. 76. Ao estabelecer as competências do Presidente da República o texto explicita que caberá a tal Autoridade, exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Desta feita, não se pode interpretar o princípio da autonomia universitária dissociado do fato de que as instituições federais de ensino compõem a administração pública federal, e que, portanto, estão diretamente submetidas à direção superior da Presidência da República.

A liberdade de atuação das universidades, como se vê, não é ilimitada, ou seja, não garante às universidades a não observância das normas aplicadas a todo Poder Executivo Federal. Não se pode jamais perder de vista que as universidades federais são criadas por lei com natureza jurídica de autarquias ou fundações públicas, as quais estão submetidas ao regramento geral de direito administrativo, em especial a lógica hierárquica administrativa consagrada no já citado art. 84 da Constituição Federal.

Não por outra razão que Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu art. 53, ao exemplificar os limites da autonomia conferidos às universidades, buscou pormenorizá-los de forma bastante didática. Senão vejamos:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. (gn).

E especificamente em relação às Universidades mantidas pelo Poder Público, o art. 54 da LDB determina que tais instituições exercem sua autonomia financeira ao elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais; adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento; e realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos.

O Supremo Tribunal Federal por diversas vezes analisou o extensão do conceito de autonomia previsto no art. 207, da CF. No julgamento do RE 561.398, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa, a Corte Suprema consignou que o princípio da autonomia universitária não significa soberania das universidades, devendo essas se submeter às leis e demais atos normativos, aduzindo que:

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, **o princípio da autonomia universitária não significa soberania das universidades, devendo essas se submeter às leis e demais atos normativos.**

No que tange especialmente à dimensão administrativa do princípio da autonomia universitária, o STF, no julgamento do RE 331.285, Re. Min. Ilmar Galvão, j. 25-3-2003, 1ª T, DJ de 2-5-2003, assim decidiu:

O fato de gozarem as universidades da autonomia que lhes é constitucionalmente garantida não retira das autarquias dedicadas a esse mister a qualidade de integrantes da administração indireta, nem afasta, em consequência, a aplicação, a seus servidores, do regime jurídico comum a todo o funcionalismo, inclusive as regras remuneratórias.

Dito isso, entende-se que a edição da Medida Provisória 914/2019, com a consolidação das regras sobre o processo de escolha dos dirigentes das Instituições Federais de Ensino não invade as competências de autonomia universitária. Pelo contrário, a MP nº 914/2019 garante a participação da comunidade acadêmica na escolha do dirigente da Instituição Federal de Ensino, por meio do voto e formação da lista tríplice. A finalidade da Medida Provisória, referida na exposição de motivos da norma, é uniformizar os procedimentos para a escolha dos dirigentes nas diversas instituições federais.

II.d. A previsão normativa atual

A Medida Provisória n.º 914/2019 tem a seguinte redação:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

Obrigatoriedade da consulta

Art. 2º É obrigatória a realização de consulta à comunidade acadêmica para a formação da lista tríplice para o cargo de reitor para submissão ao Presidente da República por meio do Ministro de Estado da Educação.

Procedimento da consulta

Art. 3º A consulta para a formação da lista tríplice para reitor será:

I - por votação direta, preferencialmente eletrônica;

II - com voto em apenas um candidato;

III - para mandato de quatro anos;

IV - com voto facultativo; e

V - organizada por colégio eleitoral instituído especificamente para esse fim.

§ 1º A consulta terá como eleitores:

I - os servidores efetivos do corpo docente lotados e em exercício na instituição, com peso de setenta por cento;

II - os servidores efetivos técnico-administrativos lotados e em exercício na instituição, com peso de quinze por cento; e

III - os integrantes do corpo discente matriculados nos cursos de ensino médio, técnico, de graduação e pós-graduação, presenciais ou a distância, com peso de quinze por cento.

§ 2º O percentual de votação final de cada candidato será obtido pela média ponderada dos percentuais alcançados em cada segmento de que trata o § 1º.

§ 3º Para o cálculo do percentual obtido pelo candidato em cada segmento, será considerada a razão entre a votação obtida pelo candidato no segmento e o quantitativo total de votos válidos do segmento.

Requisitos para se candidatar

Art. 4º Somente podem se candidatar ao cargo de reitor os docentes ocupantes de cargo efetivo na respectiva instituição federal de ensino que:

I - possuam o título de doutor ou estejam posicionados:

a) na Classe D ou na Classe E da Carreira do Magistério Superior, no caso das universidades federais; ou

b) na Classe DIV ou na Classe Titular da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, no caso dos institutos federais e do Colégio Pedro II; e

II - não estejam enquadrados nas hipóteses de inelegibilidade previstas no [inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#).

Parágrafo único. O reitor e aquele que o houver sucedido ou substituído no curso do mandato por mais de um ano não poderá ser nomeado para mais de um período sucessivo.

Afastamento durante a candidatura

Art. 5º O candidato a reitor fica automaticamente afastado de cargo em comissão ou função de confiança exercida na respectiva instituição federal de ensino a partir da data de homologação da candidatura.

Parágrafo único. O afastamento de que trata o **caput** ocorrerá:

I - com prejuízo da remuneração do cargo em comissão ou da função de confiança;

II - com manutenção das parcelas remuneratórias permanentes;

III - sem dispensa das atividades do cargo efetivo; e

IV - até a homologação da consulta pelo Conselho Superior ou pelo colegiado máximo da instituição.

Escolha e nomeação dos reitores

Art. 6º O reitor será escolhido e nomeado pelo Presidente da República entre os três candidatos com maior percentual de votação.

§ 1º Na hipótese de um dos candidatos a reitor que componha a lista tríplice desistir da disputa, não aceitar a nomeação ou apresentar óbice legal à nomeação, a lista tríplice será recomposta com a inclusão de outros candidatos até completar o número de três e seguirá a ordem decrescente do percentual obtido na votação.

§ 2º O reitor escolherá o vice-reitor dentre os docentes que cumpram os requisitos previstos no art. 4º, que será nomeado pelo Presidente da República para mandato para período coincidente ao do titular.

§ 3º Os demais ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança na instituição de ensino serão nomeados ou, conforme o caso, designados pelo reitor.

§ 4º A competência prevista no **caput** é indelegável.

Designação de reitor pro tempore

Art. 7º O Ministro de Estado da Educação designará reitor **pro tempore** nas seguintes hipóteses:

I - na vacância simultânea dos cargos de reitor e vice-reitor; e

II - na impossibilidade de homologação do resultado da votação em razão de irregularidades verificadas no processo de consulta.

Escolha de dirigentes

Art. 8º Os **campi** serão dirigidos por diretores-gerais, que serão escolhidos e nomeados pelo reitor.

Parágrafo único. Poderão ser nomeados para o cargo de diretor-geral de **campus** os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação que:

I - possuam, no mínimo, três anos de efetivo exercício em instituição federal de ensino; e

II - não estejam enquadrados nas hipóteses de inelegibilidade previstas no [inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#).

Escolha de diretor de unidade

Art. 9º Os diretores e os vice-diretores das unidades serão escolhidos e nomeados pelo reitor para mandato de quatro anos dentre os servidores efetivos do quadro docente de instituição de ensino que:

I - possuam o título de doutor ou estejam posicionados na Classe D ou na Classe E da Carreira do Magistério Superior; e

II - não estejam enquadrados nas hipóteses de inelegibilidade previstas no [inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#).

§ 1º Ficam dispensadas do cumprimento do disposto no inciso I do **caput** as unidades que tenham sido instaladas há menos de cinco anos.

§ 2º O diretor e aquele que o houver sucedido ou substituído no curso do mandato por mais de um ano não poderá ser nomeado para mais de um período sucessivo.

Sistema eletrônico para as consultas

Art. 10. Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre critérios para assegurar a integridade, a confidencialidade e a autenticidade dos processos de votação eletrônica para os fins do disposto nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. Até a implementação dos processos de votação eletrônica, nos prazos definidos no ato de que trata o **caput**, caberá a cada instituição federal de ensino definir e adotar os procedimentos para realização do processo de votação.

Disposição transitória

Art. 11. O disposto nesta Medida Provisória não se aplica aos processos de consulta cujo edital, em conformidade com a legislação anterior, tenha sido publicado antes da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Revogações

Art. 12. Ficam revogados:

I - o [art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968](#);

II - a [Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995](#); e

III - os seguintes dispositivos da [Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008](#):

a) o [§ 1º do art. 11](#);

b) os [art. 12](#) e [art. 13](#); e

c) o [§ 2º do art. 14](#).

Vigência

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Em razão do disposto no art. 62 da Constituição federal, toda consulta para formação de lista tríplice de reitor de instituições federais de ensino superior deverá ocorrer na forma legislação atual, ou seja, a UFPB deverá adequar a sua norma interna aos termos da norma vigente, que é o que se pretende com este processo.

Essa adequação, por óbvio, não se dá com a manutenção da Resolução CONSUNI/UFPB N.º 28/2008, que já era inválida antes por afrontar o que previa o art. 16, III, da Lei 5.540/68, com a redação dada pela Lei 9.192/95, e segue sendo inválida agora.

Da leitura do texto da referida MP, verifica-se que vários pontos da legislação anterior foram mantidos, com especial destaque para **(1)** o peso ponderado dos votos conforme o segmento da comunidade universitária (art. 3º, § 1º) e **(2)** a reeleição para um único mandato sucessivo do reitor e daquele que o houver sucedido ou substituído no curso do mandato por mais de um ano (art. 4º, parágrafo único). Mas algumas mudanças foram implementadas no processo, a saber:

1. Votação obrigatória para reitor (art. 2º): na legislação anterior a consulta à comunidade universitária era uma faculdade.

2. Não há mais consulta oficial para vice-reitor e diretores de centro, conforme previsão do art. 6º:

Art. 6º [...]

§ 2º O reitor escolherá o vice-reitor dentre os docentes que cumpram os requisitos previstos no art. 4º, que será nomeado pelo Presidente da República para mandato para período coincidente ao do titular.

[...]

Art. 9º Os diretores e os vice-diretores das unidades serão escolhidos e nomeados pelo reitor para mandato de quatro anos dentre os servidores efetivos do quadro docente de instituição de ensino que:

I - possuam o título de doutor ou estejam posicionados na Classe D ou na Classe E da Carreira do Magistério Superior; e

II - não estejam enquadrados nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

3. A lista será formada diretamente pelo resultado da votação (o Conselho superior da universidade apenas homologa o processo eleitoral, isto é, faz um controle formal sobre a validade do procedimento):

Art. 6º O reitor será escolhido e nomeado pelo Presidente da República entre os três candidatos com maior percentual de votação.

§ 1º Na hipótese de um dos candidatos a reitor que componha a lista tríplice desistir da disputa, não aceitar a nomeação ou apresentar óbice legal à nomeação, a lista tríplice será recomposta com a inclusão de outros candidatos até completar o número de três e seguirá a ordem decrescente do percentual obtido na votação.

4. Afastamento obrigatório dos candidatos com perda da gratificação:

Art. 5º O candidato a reitor fica automaticamente afastado de cargo em comissão ou função de confiança exercida na respectiva instituição federal de ensino a partir da data de homologação da candidatura.

Parágrafo único. O afastamento de que trata o **caput** ocorrerá:

I - com prejuízo da remuneração do cargo em comissão ou da função de confiança;

II - com manutenção das parcelas remuneratórias permanentes;

III - sem dispensa das atividades do cargo efetivo; e

IV - até a homologação da consulta pelo Conselho Superior ou pelo colegiado máximo da instituição.

5. Impossibilidade de lista com menos de três candidatos: a redação do caput do art. 6º diz que a lista tríplice será recomposta com a inclusão de outros candidatos até completar o número de três e seguirá a ordem decrescente do percentual obtido na votação, o que implica, por conseguinte, na impossibilidade de realização do pleito com menos de três candidatos inscritos.

6. Novas regras acerca dos requisitos para candidatura:

Art. 4º Somente podem se candidatar ao cargo de reitor os docentes ocupantes de cargo efetivo na respectiva instituição federal de ensino que:

I - possuam o título de doutor ou estejam posicionados:

a) na Classe D ou na Classe E da Carreira do Magistério Superior, no caso das universidades federais; ou

b) na Classe DIV ou na Classe Titular da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, no caso dos institutos federais e do Colégio Pedro II; e

II - não estejam enquadrados nas hipóteses de inelegibilidade previstas no [inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#).

Analisando o conteúdo da minuta apresentada, verifica-se que os seus termos estão de acordo com o que dispõe a Medida Provisória n.º 914/2019.

Sugere-se apenas a inclusão de regra que preveja a impossibilidade de lista com menos de três candidatos, em razão do disposto no *caput* do art. 6º, que diz que a lista tríplice será recomposta com a inclusão de outros candidatos até completar o número de três e seguirá a ordem decrescente do percentual obtido na votação.

Por razões de segurança jurídica, recomenda-se que a data para realização do pleito prevista no art. 2º da minuta seja antecipada, a fim de garantir que todo o processo eleitoral se complete sob a égide de uma mesma norma.

No mais, a minuta é válida e consonante a legislação ora vigente, razão pela qual recomenda-se a sua aprovação.

III- CONCLUSÃO

Em face do exposto e considerando a proposta e os termos da legislação vigente, esta Procuradoria Federal junto à UFPB conclui pela APROVAÇÃO da minuta de resolução juntada aos autos, nos termos deste parecer.

Era o que tinha a considerar sobre o assunto. Com os cumprimentos de estilo, devolva-se à origem.

João Pessoa, 19 de fevereiro de 2020.

CARLOS OCTAVIANO DE MEDEIROS MANGUEIRA
PROCURADOR FEDERAL
PROCURADOR-CHEFE DA PF/UFPB
(documento assinado eletronicamente)

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23074008751202068 e da chave de acesso 2611cc88

Documento assinado eletronicamente por CARLOS OCTAVIANO DE MEDEIROS MANGUEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 382699196 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CARLOS OCTAVIANO DE MEDEIROS MANGUEIRA. Data e Hora: 20-02-2020 12:20. Número de Série: 13956504. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Emitido em 19/02/2020

PARECER N° 00032/2020 - REITORIA - PJ (11.01.05)
(N° do Documento: 32)

(N° do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 20/02/2020 12:37)
JOSELENA RODRIGUES FERREIRA
ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
2385978

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufpb.br/documentos/> informando seu número:
32, ano: **2020**, tipo: **PARECER**, data de emissão: **20/02/2020** e o código de verificação: **0a9d570039**